SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052364 - MT (2022/0008149-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ALCENOR ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI
ADVOGADO	:	NESTOR FERNANDES FIDELIS E OUTRO(S) - MT006006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DOS DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO. INVIÁVEL A PRETENDIDA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É adequada a liquidação por arbitramento para a definição do *quantum* devido a título de ressarcimento ao erário, não se podendo pretender utilizar-se da liquidação por artigos em não havendo fato novo a ser comprovado. A revisão da modalidade de liquidação, ademais, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, redundando na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O Tribunal local não descarta, ainda, a possibilidade de o Juízo de primeiro grau, a depender do desenvolvimento da liquidação, constatando a necessidade de aplicação da liquidação pelo procedimento comum, alterar a modalidade liquidatória para aquela que melhor se amolde ao caso concreto, observando-se o devido processo legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA45844655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/02/2025 17:04:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 652ed6c8-cb66-4704-aca1-b3bb7208c116

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA45844655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/02/2025 17:04:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 652ed6c8-cb66-4704-aca1-b3bb7208c116

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052364 - MT (2022/0008149-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ALCENOR ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI
ADVOGADO	:	NESTOR FERNANDES FIDELIS E OUTRO(S) - MT006006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DOS DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO. INVIÁVEL A PRETENDIDA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É adequada a liquidação por arbitramento para a definição do *quantum* devido a título de ressarcimento ao erário, não se podendo pretender utilizar-se da liquidação por artigos em não havendo fato novo a ser comprovado. A revisão da modalidade de liquidação, ademais, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, redundando na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O Tribunal local não descarta, ainda, a possibilidade de o Juízo de primeiro grau, a depender do desenvolvimento da liquidação, constatando a necessidade de aplicação da liquidação pelo procedimento comum, alterar a modalidade liquidatória para aquela que melhor se amolde ao caso concreto, observando-se o devido processo legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALCENOR ALVES DE SOUZA da decisão de minha relatoria de fls. 2.065/2.070.

A parte agravante reafirma a violação ao art. 509, II, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA45503058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:41
Código de Controle do Documento: 7ff00d53-b2b8-4ae5-a331-56098d449fab

Civil (CPC) no tocante à dispensa da comprovação de "fato novo" para a liquidação da sentença, pois o título executivo é genérico e não estabelece critérios claros para quantificar o dano ao erário, o que compromete a segurança jurídica e o devido processo legal, uma vez que permite a liquidação com base em elementos incertos, subverte a sua lógica e abre margem para decisões arbitrárias.

Alega também a violação ao art. 502 do CPC em razão de a decisão recorrida ter dispensado a necessária apuração precisa dos danos causados, pressuposto essencial para a quantificação da reparação civil.

Diz ter sido desconsiderado o art. 511 do CPC, o qual estabelece que o arbitramento é cabível quando a sentença o determinar, as partes concordarem ou a natureza da obrigação o exigir, requisitos que não se encontram no caso em tela.

Afirma que a discussão central é jurídica e não envolve a revisão de fatos consolidados no acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.092/2.094).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que, na origem, tramita liquidação por arbitramento de acórdão prolatado no curso de ação por improbidade administrativa ajuizada contra Alcenor Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de Alto Paraguai/MT, cujo pedido condenatório foi julgado procedente, imputando ao réu o ressarcimento dos danos.

A discussão devolvida no recurso especial é a necessidade de uma liquidação por artigos, em vez da liquidação por arbitramento determinada pelos julgadores na origem.

O aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sobre a modalidade da liquidação, afirmou (fls. 1.889/1.890):

> Destarte, a controvérsia posta no presente recurso diz respeito à modalidade de liquidação apropriada para tornar líquido o acórdão proferido

Documento eletrônico VDA45503058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:41
Código de Controle do Documento: 7ff00d53-b2b8-4ae5-a331-56098d449fab

na ação de improbidade administrativa no que tange à determinação de ressarcimento integral do dano causado ao erário de Alto Paraguai e, consequentemente, à adequação da contestação apresentada.

Pois bem, inicialmente, ao analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso, entendi por deferi-lo, entendendo, em decisão perfunctória, que a liquidação por arbitramento não parecia a mais apropriada à aferição do quantum debeatur no caso concreto.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria após o contraditório, tenho que não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Com efeito, as irregularidades imputadas ao recorrente foram detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por ocasião da análise das contas do ano de 2002 da Prefeitura de Alto Paraguai (gestão do Prefeito Alcenor Alves de Souza) e que resultaram no Parecer nº 50/2003, contrário à aprovação (Processo TCE nº 4.633-7/03).

A análise das referidas contas municipais, vale dizer, teve amparo em inspeção in loco das contas da Prefeitura de Alto Paraguai, realizadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo sido detectadas, dentre as 33 (trinta e três) irregularidades apontadas, as seguintes com repercussão patrimonial negativa, ou seja, danosas ao erário municipal (Id 33404973, p. 120/190):

a) emissão de cheques sem provisão de fundos;
b) diferença no recolhimento de contribuições sociais;
c) disparidade no custeio de pessoal;
d) despesas realizadas sem procedimento licitatório;
e) pagamento de diária sem comprovação;
f) despesas com locação de veículos;
g) sinistro envolvendo veículo cedido à municipalidade;
h) inobservância do patamar mínimo para o custeio da Educação e da Saúde.

Pois bem, segundo o recorrente, tais impropriedades – com exceção das insertas nas letras “c”, “d” e “e”, não questionadas no recurso – dependem da prova de fato novo para a averiguação do real valor devido e se devido.

Contudo, no meu sentir, os questionamentos e equívocos apontados pelo recorrente no bojo do recurso, relativos à extensão e real ocorrência de dano ao erário nas irregularidades concernentes à diferença no recolhimento de contribuições sociais, despesas com locação de veículos, sinistro envolvendo veículo cedido à municipalidade e inobservância do patamar mínimo para o custeio da Educação e da Saúde, poderiam ser demonstrados e deslindados com pareceres e documentos elucidativos e explicativos, contendo os cálculos que o mesmo entende correto.

E isso porque os danos causados ao erário pela prática das referidas irregularidades já foram reconhecidos por acórdão transitado em julgado e quantificados pelo Parquet em R$ 6.253.000,63 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil e sessenta e três centavos) com base na análise técnica e contábil do Tribunal de Contas. Ora, sendo esta Corte a responsável, por meio de suas equipes técnicas, pela verificação da legalidade das despesas efetivadas pela municipalidade, da ocorrência de prejuízos ao erário, da realização de aquisições ou alienações viciosas de bens e, também, da omissão ou negligência do agente público, penso que as suas conclusões são confiáveis e devem ser levadas em considerações, revestindo-se de presunção de legalidade e veracidade, pois, de acordo com o art. 405 do CPC, “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

Logo, uma vez que as condutas imputadas ao agravante já foram alvo de análise técnica e contábil pela Corte de Contas, parece-me suficiente a apresentação de documentos e pareceres pelas partes demonstrando o real valor devido e eventuais erros materiais ou de cálculo (a exemplo do PASEP, como reconhecido pelo próprio Parquet). E isso porque a imprecisão, no caso dos autos, não recai sobre a existência ou não do dano (an deabeatur),

Documento eletrônico VDA45503058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:41
Código de Controle do Documento: 7ff00d53-b2b8-4ae5-a331-56098d449fab

mas exclusivamente sobre seu valor (quantum debeatur).

O Tribunal de origem, por outro lado, aventou a possibilidade de o Juízo de primeiro grau, a depender do desenvolvimento da liquidação, nomear perito para auxiliá-lo ou mesmo, constatando a necessidade de aplicação da liquidação pelo procedimento comum, alterar a modalidade liquidatória para aquela que melhor se amolde ao caso concreto, observando-se, evidentemente, o devido processo legal.

No entanto, diante da existência de demonstração contábil advinda de equipe técnica do Tribunal de Contas a tratar das irregularidades geradoras do dano, no acórdão recorrido se rechaça a utilização da modalidade mais complexa de liquidação, a pretexto da necessidade de provar fato novo, que, na espécie, não existiria.

Não há dúvidas de que inexiste a necessidade de comprovação de fato novo para que se proceda à liquidação do título executivo a reconhecer o dano ao erário, nos moldes do que foi reconhecido no acórdão recorrido.

Sob a vigência do CPC de 1973, a liquidação "por artigos", atualmente nomeada "liquidação por procedimento comum" no art. 509, II, do CPC, estava adstrita à existência de danos a serem liquidados, que, à época da condenação, nem sequer existiam, por isso a necessidade de evidenciar o que se denomina de "fato novo", ou em relação a danos que não poderiam ser liquidados mediante arbitramento.

A propósito, o magistério sempre preciso de Araken de Assis:

> Compete ao credor apresentar e provar fato novo na hipótese típica de liquidação por artigos. **Fato novo é aquele resultante da obrigação e que não foi objeto da pretérita condenação**, porque o autor o deixou de fora do âmbito cognitivo, **ou surgiu durante ou após a demanda condenatória**, nada obstante se mostrar essencial à apuração do quantum debeatur.
>
> [...]
>
> Na espécie agora estudada, o acréscimo (fato novo) escapa, em princípio, à competência do especialista, dependendo de outro meio de prova, mas nada impede que seja encarregado de apurar o fato novo. Típico caso de sentença que exige liquidação por artigos se localiza na sentença penal condenatória (art. 515, VI). (*In Manual da Execução.* 2024, Araken de Assis, Thomson Reuters Brasil, TÍTULO I, 4. Institutos gerais da função executiva, § 14 Liquidação do Título Judicial, 68. Liquidação por artigos, p. RB-4.61 – destaque ausente no original.)

Do mesmo modo, é bastante elucidativa a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> Exemplos de liquidação que deve ser feita pelo procedimento comum. a) Sentença condena o réu a indenizar os danos decorrentes de acidente, com todas as suas consequências passadas, presentes e futuras. **Caso a**

Documento eletrônico VDA45503058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:41
Código de Controle do Documento: 7ff00d53-b2b8-4ae5-a331-56098d449fab

> **vítima tenha de submeter-se a nova cirurgia, não descrita na petição inicial da ação de conhecimento com um dos danos já sofridos pelo autor, deverá ser alegada e comprovada em liquidação de sentença, para que seu valor possa integrar o título executivo**. Isso não alterará o julgado – alteração proibida pelo CPC 509 § 4.º –, porque a sentença declarou a existência do acidente e o réu já foi condenado a indenizar os danos dele decorrentes. **O que se prova na liquidação é o fato novo, isto é, que essa cirurgia superveniente é um dos danos de que fala a sentença**. b) O réu é condenado a indenizar o dano causado à saúde da vítima. [...] O pagamento das despesas até a total convalescença – que pode ocorrer depois da sentença haver sido proferida – é obrigação ex lege, que decorre expressamente da lei. Como a fonte dessa obrigação é a própria lei, o ofensor tem de arcar com esse pagamento, ainda que não conste expressamente da sentença condenatória. **Os fatos novos que o ofendido precisa comprovar nesta espécie de liquidação são as despesas que teve até sua convalescença.** (*In* Código de Processo Civil Comentado. 2020, Revista dos Tribunais, Código de Processo Civil, Parte Especial, Livro I. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TÍTULO I. DO PROCEDIMENTO COMUM, Capítulo XIV. DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, Art. 509., p. RL-1.102 – destaque ausente no original.)

Não há prejuízo novo a ser evidenciado e incluído na liquidação, mas apenas a necessidade de determinar o valor dos danos reconhecidos quando da atuação do réu como Prefeito do Município de Alto Paraguai/MT.

De todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de contas, base para o reconhecimento da improbidade administrativa, pelo que se extrai do acórdão recorrido, terão as partes de demonstrar quais delas especificamente corresponderiam aos danos efetivos ao erário.

Não deixo, ainda, de salientar que a pretensão de alteração da modalidade de liquidação, consoante a jurisprudência desta Corte, esbarra no óbice da Súmula 7/STF, pois se está a exigir a análise do título executivo, apenas, se habilitaria ele um ou outro tipo de liquidação.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.° 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ E SÚMULA 568/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUNICÍPIOS. ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ e 283/STF. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PERDA DE OBJETO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FUNDEF. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. A tese relativa à necessidade da liquidação por artigo para se alcançar o quantum debeatur esbarra no óbice da Súmula 7/STF, tendo em vista que o Tribunal de origem asseverou que a apuração dos valores

Documento eletrônico VDA45503058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:41
Código de Controle do Documento: 7ff00d53-b2b8-4ae5-a331-56098d449fab

devidos é aferível por simples cálculos aritméticos.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.664.909/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 23/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, para aferir se a liquidação de sentença deve ser efetivada por arbitramento ou mediante liquidação pelo procedimento comum, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.710.484/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

Assim, está correta a decisão agravada ao manter o acórdão recorrido, o qual concluiu no sentido de que a liquidação dos danos não exigia a comprovação de fatos novos.

A revisão dessa conclusão, ademais, avançaria sobre matéria eminentemente fático-probatória, vedada, pois, a sua revisão na via do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45503058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:41
Código de Controle do Documento: 7ff00d53-b2b8-4ae5-a331-56098d449fab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.052.364 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0008149-1

Número de Origem:
10019651820208110000 6617420068110005

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCENOR ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	: MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI
ADVOGADO	: NESTOR FERNANDES FIDELIS E OUTRO(S) - MT006006

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCENOR ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	: MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI
ADVOGADO	: NESTOR FERNANDES FIDELIS E OUTRO(S) - MT006006

Documento eletrônico VDA45834858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:27:50
Código de Controle do Documento: 709079aa-ca21-47cc-8a6b-855443a74c65

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45834858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:27:50
Código de Controle do Documento: 709079aa-ca21-47cc-8a6b-855443a74c65